



Orientação nº 53

Brusque, 09 de setembro de 2024.

ORIENTAÇÃO PROCEDIMENTO PRONTO PAGAMENTO

Inicialmente, importa ressaltar que não compete a este órgão de controle emitir análise jurídica sobre a legislação que disciplina atos praticados e pertinentes à matéria questionada. Todavia, este órgão não foge da responsabilidade de se pronunciar acerca de assuntos que atacam a prática de impropriedades e incorreções, pautados nos procedimentos e atribuições dos órgãos que compõem a Administração Pública Municipal.

Cuida a Nova Lei de Licitações da possibilidade de aquisição de bem e/ou serviço, mediante “*contrato verbal*” de pequenas aquisições com Valor Máximo de R\$ 10.000,00 através de **PRONTO PAGAMENTO**. (Lei nº 14.133/2021, art. 95, § 2º, segunda parte do texto) (*Valor atual é de R\$ 11.981,20 - Decreto (federal) n. 11.871, de 29/12/2023*).

O PRONTO PAGAMENTO **não se confunde** com os casos de **dispensa de licitação** em razão de não ter exclusividade suficiente e com as **compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras**, inclusive de assistência técnica, independente do valor. Neste sentido, ainda, o legislador determina que **o instrumento de contrato é obrigatório** nas compras realizadas pela Administração Pública, podendo ser substituído em casos específicos; casos dos quais não se trata na presente orientação.

A norma ao estipular o PRONTO PAGAMENTO buscou criar uma ferramenta legal para dar solução a acontecimentos/ocorrências **excepcionais** que pudessem vir a **interromper** ou **atrasar a consecução da prestação de serviço** de **relevante interesse público**.

Com a finalidade de normatizar esse especial procedimento, o TCE/SC editou a Nota Técnica nº 009/2024 a qual regulamentou o PRONTO PAGAMENTO aos jurisdicionados do Estado de Santa Catarina.

Para melhor compreensão do que seja o PRONTO PAGAMENTO, tratam-se das despesas eventuais que devem ser realizadas em situações **excepcionais** que necessitem de atendimento e pagamento imediatos, assim consideradas aquelas de natureza **não rotineiras**, cujas **características inviabilizem a realização de uma atividade previsível e programada em vias de execução, cujo o planejamento antecipado, pode restar prejudicado por situações imprevisíveis** a tal ponto que possam ter o PRONTO PAGAMENTO realizado sem processo licitatório ou contratação direta.

Neste sentido, afigura-se a possibilidade de fazer uma despesa por meio de PRONTO PAGAMENTO que somente pode ser aplicada em situações **muito excepcionais**, quando não há condições de submeter a compra a um procedimento de licitação, mas que também não se pode esperar por um enquadramento no sistema normal de licitação.





O PRONTO PAGAMENTO se difere da compra direta e difere da dispensa de licitação, pois na compra direta, além do fator de previsibilidade possui anterior registro de preços e se encontra dentre os bens e serviços que fazem parte do dia a dia da Administração Pública, quanto à dispensa de licitação, que também possui o fator de previsibilidade, nesta modalidade se tem uma exclusividade que retira a possibilidade de competição, o que por vezes não se coaduna com a situação específica do evento que caracteriza o PRONTO PAGAMENTO.

Para entendimento do PRONTO PAGAMENTO como exceção à regra de compra direta na Administração Pública há que se reunir a **imprevisibilidade** com a **impossibilidade de planejamento anterior**.

A Nota Técnica nº TC-9/2024 do TCE/SC, exemplifica que “a ausência ou deficiência de planejamento não pode ser considerada motivo para a realização de despesas em regime de adiantamento”, isto porque o PRONTO PAGAMENTO se aplica a despesas que não podem ser planejadas, mas que podem ser executadas mediante *adiantamento de recurso*.

Para que o adiantamento de recurso ocorra **deve** ser antecipada a **nomeação de um gestor** para administrar a aplicação do recurso no caso de PRONTO PAGAMENTO, posto que a **imprevisibilidade** do fato que a determina não é mensurável e nem pode ser antecipado, mas estando à disposição de determinado servidor anteriormente nomeado como gestor este poderá suprir aquela necessidade eminente e emergente. Este servidor, preferencialmente, será um servidor efetivo, segundo estabelece o art. 7º, Inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações.

Sobre a matéria o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina já se pronunciou por meio da IN nº TC-33/2024 em que essa modalidade de Pronto Pagamento deve ser realizado através de concessão de recurso público a pessoa física (no caso servidor efetivo ou cargo comissionado), submetida exclusivamente ao atendimento de necessidade coletiva ou interesse público devidamente demonstrado e justificado. No § 2º, inciso II, alínea "a", do artigo 1º, destaca que os recursos concedidos a agentes públicos, visa atender as necessidades da Administração Pública, mediante a realização de despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, conforme definido em lei da unidade federativa, o que se enquadra perfeitamente na Nota Técnica nº TC-9/2024.

Caracteriza-se o PRONTO PAGAMENTO pela compra de bem ou serviço que tenha por escopo a **não interrupção de uma atividade de relevante interesse público** e que não pode ser mensurada, planejada ou mesmo prevista pelo administrador público na realização normal do orçamento. O pronto pagamento deve ser praticado mediante o adiantamento de recurso financeiro, mas **não pode ter uma utilização predefinida**.

Não raras vezes, a semelhança com a contratação direta ou a dispensa de licitação pode permitir uma aplicação do recurso público de forma distorcida utilizando o sistema de PRONTO PAGAMENTO introduzido pela Lei de Licitações - Lei nº 14.133/2021. Essa modalidade de pagamento não se enquadra em uma compra de bem ou serviço exclusivo, para que possa ser confundido com uma dispensa de licitação ou de uma aquisição por compra direta, cujo bem ou serviço pretendido possui previsão de preço estabelecida pelo regime de registro de preço, isto porque está diretamente ligado a uma excepcionalidade.





A “*autoridade competente*” e gestor do recurso devem se atentar para a prestação de contas do valor despendido, também terá que justificar a escolha do fornecedor do bem ou serviço pretendido, que este fornecedor preenche os requisitos mínimos de habilitação e qualificação necessária e que sua decisão estará acobertada pela legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, **imprevisibilidade** e **ausência de planejamento**. Tudo deve ser resolvido de forma rápida, mas sem abandonar os requisitos.

O PRONTO PAGAMENTO é a única exceção à regra contratual da Lei de Licitações, em que a “*contratação verbal*” **pode** ser efetivada, justificada pela ocorrência de um caso fortuito ou de força maior que não se tinha a possibilidade de antever na execução de uma tarefa de relevante interesse público.

Um aspecto de relevante importância é a questão do contrato, pois muito embora não se admita contratação verbal com o Poder Público, o PRONTO PAGAMENTO é **exceção à regra, porém não dispensa o dever de cuidado do servidor que vier a se utilizar desse expediente no exercício da atividade de relevante interesse público**, posto que não se confunde com outro instrumento de despesa, mas recebe o mesmo tratamento quanto à fiscalização e controle interno.

Qualquer evento que possa ser planejado ou estar previsto na matriz de risco de um contrato ou expediente de serviço não é passível de PRONTO PAGAMENTO, já que referido instrumento se refere à **imprevisibilidade**.

Conforme consta da Nota Técnica TC - 9/2024, o PRONTO PAGAMENTO não se aplica aos casos elencados no ROL EXEMPLIFICATIVO dos incisos I, II, III, IV e VI, do art. 2º, da Lei nº 14.133/2021, onde consta:

- I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II - compra, inclusive por encomenda;
- III - locação;
- IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;
- VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

Outro limitador para a aplicação do PRONTO PAGAMENTO, é o valor estabelecido no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que em razão da atualização monetária ATUALMENTE é da ordem de **R\$ 11.981,20**, consoante Decreto (federal) nº 11.871, de 29/12/2023. Portanto, até este valor, sendo a atividade enquadrada como **imprevisível** e **eventual**, é possível a utilização do recurso adiantado, sendo necessário salientar que o limite de despesa é anual para aquele bem ou serviço adquirido na esfera de TODA a Administração Pública.

Da leitura do Decreto Municipal nº 9.430/2023, verifica-se que em duas oportunidades o legislador tratou da questão do PRONTO PAGAMENTO.

A primeira está no art. 124 do referido decreto, donde há uma **aplicação incorreta** do PRONTO PAGAMENTO com a dispensa da licitação, constante no art. 75, da Lei nº 14.133/2021. Em realidade não se trata de pronto pagamento, mas de pagamento a ser efetuado assim que o fornecedor entrega o produto pelo qual assumiu o compromisso por contrato escrito ou “*empenho contrato*”, o que difere do PRONTO PAGAMENTO previsto na mesma Lei 14.133/2021, no art. 95, § 2º, segunda parte.





A segunda, no Título IV, Capítulo I, Seção VIII, Subseção I, art. 236 a 242, ao tratar o PRONTO PAGAMENTO propriamente dito, referindo o art. 95, § 2º, da Lei 14.133/2021. Nesse dispositivo de uma forma geral e, ainda, segundo o entendimento do TCE/SC, verifica-se uma distorção da aplicação do PRONTO PAGAMENTO ao caso em espécie.

Primeiramente que, tratando-se de uma *exceção* à regra da contratação na Administração Pública e com a imprescindível necessidade de estar presente a *imprevisibilidade*, não há que se falar em *objeto no exercício financeiro de acordo com o Plano de Contratações Anual*, se pode estar planejado é previsível.

Também não há que se normatizar *empenho prévio em favor do contratado*, posto que se trata de uma emergência/urgência que não pode esperar a tramitação burocrática de um empenho em favor do fornecedor, o empenho será realizado em nome do servidor efetivo nomeado como *gestor do recurso*.

No Município de Brusque o PRONTO PAGAMENTO está regulamentado no Decreto Municipal nº 9.430/2023, o qual não guarda relação com a previsão legal contida na Lei de Licitações - Lei nº 14.133/2021, art. 95, § 2º, última parte, especialmente no que se refere à descrição das despesas passíveis de serem efetivadas por essa sistemática. Como amplamente discorrido, as despesas que podem ser planejadas devem estar previstas no orçamento da Administração Pública, não constituindo despesas de caráter *excepcional e imprevisíveis*.

No Decreto nº 9.430/2023, verifica-se que os artigos 237 a 242, devem ser reeditados com vista a adequar o PRONTO PAGAMENTO com o que se encontra previsto na Lei de Licitações, art. 95, § 2º segunda parte e às normativas publicadas pelo TCE/SC, promovendo a correta aplicação dos recursos adiantados para essa finalidade.

Por outro lado, há que se salientar que o "*adiantamento*" é o instrumento cabível para a utilização do PRONTO PAGAMENTO, repisando que o recurso deve ser empenhado em favor de servidor público efetivo ou cargo em comissão.

O art. 68, da Lei Federal nº 4.320/64, dá legalidade à entrega de recurso a servidor, precedido o adiantamento de empenho com dotação orçamentária para realizar despesas que não possam se subordinar ao processo normal de licitação (PRONTO PAGAMENTO).

Notadamente, o PRONTO PAGAMENTO não se subordina as normas de aplicação que são: **empenhamento, liquidação e pagamento em tesouraria**, posto que a formalização da compra se dá antes de todo o processo, inclusive porque a eleição do fornecedor é no ato em que a necessidade surge. Outra razão é o fato de que o empenhamento desse recurso é em favor do servidor que se torna o "*gestor do adiantamento*".

RECOMENDAÇÕES:

Constatada a inversão do propósito adotado para o PRONTO PAGAMENTO no âmbito desta municipalidade, torna-se necessária a abertura de prazo de até 120 dias para fins de adequação da norma descrita no Decreto Municipal nº 9.430/2023 à sistemática constante do art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, segunda parte.





Recomenda-se aos gestores municipais (SECRETÁRIOS, DIRETORES, DIRETORES-PRESIDENTES e GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA) que se abstenham de utilizar a atual sistemática encontrada no Decreto Municipal nº 9.430/2023 para aquisição de bens ou serviços.

Encaminhamos à Procuradoria-Geral do Município para fins de tomada de providências quanto a necessidade de **adequação** dos arts. 124 e 237 a 242, do Decreto Municipal nº 9.430/2023 referente ao art. 95, § 2º, segunda parte da Lei Federal nº 14.133/2021, alinhando-os, também, ao entendimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, formalizado pela Nota Técnica nº TC-9/2024, vez que o TCE/SC é órgão de **controle externo** das contas públicas ao qual estamos submetidos à jurisdição a fim de que normatize o PRONTO PAGAMENTO.

Orienta-se que, transcorrido o prazo de 120 dias para regulamentação do PRONTO PAGAMENTO, não será admitida a utilização da atual sistemática, devendo-se aguardar a adequação do sistema às reais condições legais estabelecidas para as despesas de caráter *excepcional e imprevisíveis*.

Por derradeiro, levar a matéria ao conhecimento do Gabinete do Prefeito, que por intermédio do Chefe de Gabinete adote as medidas complementares que entender necessárias.

Daniel Felício
Secretário
Matrícula 884200
Secretaria de Transparência e Accountability

ROBERTO BALBELA
Agente Administrativo
Redator

